



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Recurso nº. : 133.765
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.537

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base tributada de dezembro de 1997 de R\$ 79.394,00 para R\$ 7.303,66, referente IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Acórdão nº. : 108-08.537
Recurso nº. : 133.765
Recorrente : AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência solicitação através da Resolução 108-00.216, de 03/12/2003, para esclarecer as dúvidas suscitadas por ocasião do julgamento deste processo.

Remanesceu, após provimento parcial da autoridade de primeiro grau, matéria tributável para o imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, por constatação de omissão de receitas, detectadas a partir do confronto entre a origem e aplicação dos recursos nos meses de junho e dezembro de 1997.

Na sessão de 03 de dezembro de 2003, conforme acima relatado, houve a conversão do julgamento em diligência para que fosse apurada a verdade material dos fatos, quanto ao mês de dezembro de 1997, uma vez que, em relação a junho nada mais restara a ser tributado, posto que a recorrente conseguiu comprovar suas alegações.

Persistira o lançamento, após provimento consignado pela autoridade de 1º grau, nas importâncias de R\$ 14.783,00 em 30/06/1997 e 68.638,00 em 31/12/1997.

Afirmaram as razões de apelo que a diferença decorreu de erro na transposição dos fatos contábeis para a planilha de trabalho preenchida durante o procedimento fiscal.

A primeira diferença, referente a junho de 1997, segundo essas razões, decorrerá de que apontara no item 02 da planilha de fls. 25, o valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Acórdão nº. : 108-08.537

R\$ 254.664,00 quando o correto seria R\$ 240.151,84, referentes às compras de produtos e matérias primas no período, às quais somou, por erro, o valor do ICMS ao valor contábil das referidas notas.

Neste item pude conferir o acerto da recorrente, quando elaborei a tabela que a seguir reproduzo, para maior clareza.

FORNECEDOR	NF	VALOR CONTABIL DAS NOTAS	ICMS DESTACADO NAS N FISC.
Agrícola Pontal Ltda	000356	201,96	30,26
BASF	060742	34.552,70	2.073,16
BASF	060743	3.548,55	212,91
BASF	060744	20.606,00	1.236,36
HERBITÉCNICA	9638	8.572,00	514,32
HOECHST	032717	24.236,21	1.454,17
HOECHST	032718	106.016,08	6.360,96
HOECHST	033409	42.418,34	2.545,10
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS		240.151,84	14.427,24
INFORMADO NA PLANILHA DE FLS. 25		254.664,00	-----
DIFERENÇA APONTADA NA AUTUAÇÃO			14.512,16
Diferença final após ajustes e conferências			94,92

Como no período foi reconhecida e recolhida a diferença de R\$ 180,00, nada mais resta a cobrado quanto a este item. Para elaborar a tabela acima me louvei nas notas fiscais em anexo às fls. 114/121 e cópias de Livros Fiscais de fls.122/128.

À exigência fiscal remanescente em 31/12/1997, no valor de R\$ 68.638,00, segundo as razões apresentadas, seria decorrência da não inclusão de movimentação bancária na c/c 3658-, Banco do Brasil Ag. Goiatuba. Do saldo de R\$ 103.746,00, remanescente de 31/11/2003, fora deduzido os valores de R\$ 25.886,00, da Herbitécnica, referente ao cheque 330797 e 330801 no valor de R\$ 35.000,51 da Hoeschst. Contudo, considerara na planilha o valor líquido, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Acórdão nº. : 108-08.537

qualquer prejuízo ao fisco. A forma equivocada do preenchimento das planilhas permitira conclusão diversa desses fatos.

Como as razões apontavam para o possível erro e em nome da verdade material, houve conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora pudesse verificar a exatidão dos fatos e informasse:

- a) saldo correto das disponibilidades financeiras em 01/12/1997;
- b) se os pagamentos de R\$ 25.886,00, da Herbitécnica, referente ao cheque 330797 e cheque no .330801 no valor de R\$ 35.000,51 da Hoeschst foram considerados na aplicação do recurso;
- c) recomposição do fluxo financeiro do período de 12/1997 (origem e aplicação de recursos).

Diligência realizada, documentos juntados às fls. 157/169, Relatório às fls. 170/171.

Processo retorna e por despacho volta a julgamento, conforme fls. 176.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Acórdão nº. : 108-08.537

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de retorno da Resolução 108-00.216, de 03 de dezembro de 2003, a qual pediu a apuração da verdadeira base de cálculo imponible, na omissão de receitas operacionais verificada na escrita contábil da recorrente, detectadas diferenças a partir do cotejo entre origem e aplicação dos recursos, no mês de dezembro de 1997.

Reitero, conforme anteriormente relatado, que a diferença referente ao mês de junho restou comprovada naquela ocasião, por isto a diligência verificou, somente, os fatos contábeis de dezembro.

A bem realizada diligência esclareceu as questões levantadas, quando às fls. 170 respondeu:

"(...)

a) O saldo das disponibilidades financeiras, em 01/12/1997, é de R\$ 75.334,00, conforme balancete de dezembro de 1997, cuja cópia, extraída do Livro Diário nº 05, encontra-se anexada como folhas 163 a 165.

b) Os cheques em questão serviram para pagamento de fornecedores (conta contábil 2.1.01.01), conforme se deduz dos lançamentos nas páginas nº 56 e 59 do Livro Diário nº 50 (sic), anexadas como folhas 166 e 167, logo o saldo final da conta Fornecedores foi reduzido, caracterizando aplicação de recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78

Acórdão nº. : 108-08.537

No entanto, considerando que a filial da empresa mantém contabilidade independente, os cheques transferidos para o caixa da empresa deveriam ter sido considerado no demonstrativo anexado como folha 28, ou seja, como origem de recursos, conforme consta na resposta ao quesito, "c".

c) Demonstrou a origem e aplicação de recursos, conforme planilha de fls. 171, a qual apresentou o saldo final de receitas omitidas no valor de R\$ 7.703,66."

Esses fatos comprovam a ocorrência de erro de fato na execução do trabalho fiscal original obrigando a sua revisão, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável, no processo administrativo.

Presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do item VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Pois o erro de fato é passível de correção nesta instância, no dizer de Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Acórdão nº. : 108-08.537

Por esses motivos voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para ajustar a base de cálculo imponible, no mês de dezembro de 1997(4º Trimestre), para R\$ 7.703,66 e não o valor de R\$ 79.394,00 originalmente lançado (fls. 05).

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4